



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.863 - RS
(2015/0117896-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ROBERTO LONGO FRANCESQUI
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI - RS061775
ELIAS CAMPELO MARTINS - RS077338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔMISSÃO. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ).
3. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.863 - RS
(2015/0117896-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ENGIE DO BRASIL ENERGIA S.A. (nova denominação social de TRACTEBEL ENERGIA S.A.) contra decisão de fls. 465/469 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, mas sim em reavaliação das provas, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ou de ausência de impugnação a fundamento do julgado.

Afirma que "Sucedee que todos os prazos concedidos no título executivo pela agravante em benefício do agravado foram extrapolados, e também não houve purgação da mora...Entretanto, em que pese reconhecido como incontroverso o inadimplemento dos termos título executivo judicial, o v. acórdão atacado, "flexibilizando" a eficácia do citado título em execução, considerou satisfeita a obrigação...". (fl. 474 e 475, e-STJ).

Não houve impugnação ao agravo (Certidão de fls. 512, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.863 - RS
(2015/0117896-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Anoto, por outro lado, que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo regimental interposto por TRACTEBEL ENERGIA S.A. contra decisão de e-STJ fl. 446/447, por meio da qual o Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial por considerá-lo deserto.

Diante das razões expendidas na petição de e-STJ fls. 450/457 reconsidero a decisão agravada regimentalmente e passo a examinar o inconformismo da parte agravante.

O agravo foi interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DAS ACESSÕES EDIFICADAS NA ÁREA DA REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA DE PASSO FUNDO. ACORDO PARA MANUTENÇÃO DO MURO DE ARRIMO, DESDE QUE LICENCIADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INADIMPLEMENTO DO AJUSTE NÃO DEMONSTRADO.

A autorização/licença ambiental para atividade de impacto local (permanência de muro de contenção construído às margens da barragem) concedida por município devidamente habilitado, por intermédio da Resolução nº. 140/2007 CONSEMA, demonstra o adimplemento do acordo firmado entre as partes.

O atraso na apresentação do documento não tem o condão de acarretar o reconhecimento de descumprimento do ajuste, na medida em que a exequente estava plenamente ciente da demora na concessão das licenças, em vista da suspensão dos processos de licenciamento.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 463, 467, 468, 474, 475-G, 475-N e 535, II, do Código de Processo Civil; 8º, XIII e 15, II da Lei Complementar n. 140/2011, sustentado negativa de eficácia ao título executivo judicial e violação à coisa julgada material. Disse que houve omissão sobre erro material no julgamento ("ATAS DE REUNIÃO E DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO ABORDAM O CASO DOS AUTOS") (fl. 362 e-STJ). Sustenta que "[...] o acórdão principal incorreu em patente erro material de julgamento, uma vez que o teor da documentação mencionada nada se relaciona com o caso dos autos e é incapaz de atestar a suposta ciência da recorrente acerca da situação do licenciamento objeto dos autos: uma simples leitura da documentação citada pelo acórdão revela que seu teor alude às atas de reunião empreendidas pelo município visando sobre procedimentos de licenciamentos de atividades de lazer da coletividade, nada dizendo acerca do processo administrativo de autorização municipal do muro de contenção do recorrido e da matéria abordada nos autos. (fl. 362, e-STJ).

Aduz que "Conforme se infere do v. acórdão abaixo colacionado, é incontroverso nos autos o fato do incumprimento, pelo recorrido, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação fixada no título executivo (acordo homologado judicialmente) de apresentar a licença ambiental dentro do prazo de 210 dias da data da assinatura do pacto, como condição para manutenção do muro de contenção na área de APP que forma o reservatório da Usina Hidrelétrica da recorrente." (fl. 363, e-STJ), entretanto não foi apresentada e nem foi feito pedido formal para a prorrogação do prazo, o que asseguraria ao recorrente a sua prerrogativa de requerer a remoção de todas as acessões da área esbulhada, incluindo o muro de contenção não licenciado no prazo fixado.

Alegou, também, que "não compete ao ente municipal de Ronda Alta (RS) licenciar ambientalmente acessão erigida em área de preservação permanente instituída por força do disposto no art. 62 do Código Florestal". (fl. 372, e-STJ).

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A alegação de ofensa ao artigo 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em contradição ou obscuridade, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Por outro lado, quanto à competência para a licença ambiental, a decisão do Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 310/311, e-STJ):

[...]

Como se vê, sequer a agravante soube indicar, ao certo, qual o órgão competente para o licenciamento dos muros de arrimo construídos às margens da barragem. Nesse panorama, ainda que eventualmente incompetente o município para a lavratura do referido documento, tal fato não poderia caracterizar descumprimento do ajuste, dada a indefinição, por parte da própria autora, acerca da competência para a expedição da licença exigida no acordo.

[..]

Eventual necessidade de licenciamento complementar junto aos órgãos estadual e federal para as atividades da Usina é questão que deverá ser solvida em âmbito próprio.

Nesse passo, considerando: i) a comprovação da habilitação do Município de Ronda Alta para a emissão de licenças ambientais para atividades de impacto local (Resolução n. 140/2007 do CONSEMA); ii) que não restou especificado, no acordo, qual o órgão competente para a expedição da licença ambiental para a permanência do muro; e, por fim, iii) que a própria agravante, durante o prazo para cumprimento do pacto, reconheceu expressamente que o Município de Ronda Alta estava habilitado a expedir o licenciamento exigido no acordo. Por todas essas razões entendo que o ajuste restou cumprido, ao menos neste aspecto.

Ocorre que tais fundamentos, aptos por si só, a manter a decisão combatida, não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Por fim, quanto à ciência da recorrente acerca da situação do licenciamento objeto dos autos, o acórdão assim entendeu (fl. 311, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine ao descumprimento dos prazos ajustados e/ou ausência do pedido de prorrogação, é de se ter em conta que a requerente estava ciente da tramitação do pedido de licenciamento dos moradores junto à Prefeitura Municipal, inclusive da suspensão dos processos de licenciamento, já que participou das reuniões empreendidas entre os representantes do município e os órgãos ambientais estaduais que visavam a regularização dos lotes urbanos localizados às margens do reservatório da Usina, consoante demonstram os documentos juntados no instrumento.

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que "No que pertine ao descumprimento dos prazos ajustados e/ou ausência do pedido de prorrogação, é de se ter em conta que a requerente estava ciente da tramitação do pedido de licenciamento dos moradores junto à Prefeitura Municipal, inclusive da suspensão dos processos de licenciamento, já que participou das reuniões empreendidas entre os representantes do município e os órgãos ambientais estaduais que visavam a regularização dos lotes urbanos localizados às margens do reservatório da Usina". (fl. 311). Rever referida conclusão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Anoto, por outro lado, que o fundamento de que "ainda que eventualmente incompetente o município para a lavratura do referido documento, tal fato não poderia caracterizar descumprimento do ajuste, dada a indefinição, por parte da própria autora, acerca da competência para a expedição da licença exigida no acordo", não fora especificamente combatido nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0117896-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 710.863 / RS**

Números Origem: 00020114320078210148 01055360520148217000 02028288720148217000
02035537620148217000 03513644020148217000 14810700002019 20141288662
70059129734 70060102654 70060109907 70061588018 70063099634 788018
7ZZU;Y88018

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ROBERTO LONGO FRANCESQUI
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI - RS061775
ELIAS CAMPELO MARTINS - RS077338

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ROBERTO LONGO FRANCESQUI
ADVOGADOS : ALAN PROVENZI - RS061775
ELIAS CAMPELO MARTINS - RS077338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.